

**AO D. JUÍZO DA 27ª EMPRESARIAL E DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

WYUT DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.934.182/0001-01, com sede na Rua José Ferreira Pinheiro, nº 332, apto 41, andar 04, bloco A, Bairro Portão, na cidade de Curitiba (PR), por seu procurador que ora subscreve, vem com o devido acatamento perante V. Excelência, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 e 303 do Código de Processo Civil, apresentar **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE**, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito adiante.

1. CABIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA NO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Invertendo a ordem de técnica de peticionamento usual, a Autora entende ser imprescindível, para que se tenha coerência lógica o restante da fundamentação, ser necessário inicialmente demonstrar o cabimento de pedido cautelar antecedente no âmbito do procedimento especial recuperacional.

A Recuperação Judicial é regulada por lei própria, cujo conteúdo é entendido como misto, ou seja, possui regras de direito material e de direito processual, trazendo normas que formatam um procedimento especial próprio.

Ainda que a Lei 11.101/2005 contemple regras adjetivas próprias, o legislador trouxe no seu artigo 189 previsão para aplicação subsidiária do CPC ao rito especial falimentar.



Inexistindo colisão normativa, com base no dito artigo 189, vem se admitindo no âmbito doutrinário e jurisprudencial o uso das tutelas de urgência no juízo falimentar.

Tal entendimento restou agora positivado no §12º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, o qual prescreve que “*observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.*”

Fundamento precípua está no poder geral de cautela conferido ao Magistrado, que no Código de Processo Civil de 2015 ganhou positivamente, dentre outros, nos artigos 297 e 301, *in verbis*:

*Art. 297. O juiz poderá **determinar as medidas que considerar adequadas** para efetivação da tutela provisória.*

*Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e **qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.***

Especialmente o texto do artigo 301 revela uma superação no sistema processual derogado quanto à tipicidade das cautelares.

O novo diploma processual privilegiou o poder geral de cautela do juízo, ao passo em que trouxe ao Magistrado o campo aberto para a adoção das medidas necessárias para a satisfação da tutela concedida.



Neste sentido, oportuno trazer as palavras de Leandro Lopes Genaro¹ quando defende que:

*Em linhas gerais, a tutela jurisdicional deve ser compreendida, em sentido amplo, como a obtenção, pelo litigante que tem razão, do bem da vida que o direito material lhe garante, de modo que a **tutela deve expressar a necessidade do direito material e, em outros termos, reflete o bem da vida buscado pelo jurisdicionado.***

*Assim, o processo deve ser compreendido como um instrumento de **realização do direito material buscado** que, por imposição constitucional, ao vedar a autotutela de seus interesses, assegurou a possibilidade de obtenção de uma tutela jurisdicional que assegure a fruição do direito invocado através da intervenção do Poder Judiciário. **A vinculação entre a tutela e o direito material torna-se ainda mais relevante ao analisarmos as tutelas provisórias, modalidade de tutela diferenciada marcada eminentemente pelo fator tempo, de modo a permitir a pronta atuação do Estado, a fim de evitar os danos causados pelo transcurso do tempo e reequilibrar o ônus do tempo no processo. (grifo nosso)***

Ao superar a tipicidade das cautelares, o legislador conferiu ao Magistrado o poder de conceder as medidas necessárias para acautelar o direito material buscado pelo litigante.

Destarte, a tutela antecedente, em especial a de urgência que pode ser antecedente ou incidente na forma do parágrafo único do artigo 294 do CPC, visa essencialmente assegurar a satisfação do direito material a ser perseguido pela parte na lide principal, por meio da concessão de medidas que sejam efetivas para tanto.

¹ **GENARO.** Leandro Lopes. TUTELA PROVISÓRIA E AS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, in Revista de Direito Recuperacional e Empresa | vol. 7/2018 | Jan - Mar / 2018 | DTR\2018\10399



No âmbito do processo de recuperação judicial, o seu fim último está estampado no artigo 47:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A base teórica, portanto, para a concessão das tutelas de urgência no âmbito recuperacional está no fundamento de que a *jurisdição da recuperação acha-se revestida desse poder geral de tutela provisória para que os objetivos estampados no artigo 47 da lei 11.101/05 possam ser alcançados em sua plenitude*².

Para que seja ultimado o fim da RJ, **qual seja o real soerguimento da empresa com vistas especiais a manter a atividade econômica enquanto geradora de emprego e renda**, é lícito ao Magistrado a concessão, calcado no poder geral de cautela, de medidas excepcionais, mesmo em sede de cognição sumária.

Outrossim, como já mencionado, o poder geral de cautela do juízo se materializa nas tutelas de urgência e evidência, sendo que as de urgências podem ser requeridas em caráter antecedente ao pedido principal, acaso a urgência seja contemporânea, nos termos do 303 do Código de Processo Civil:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

² MOREIRA. Alberto Camiña. PODER GERAL DE TUTELA PROVISÓRIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. In <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/298869/poder-geral-de-tutela-provisoria-e-recuperacao-judicial>. Acessado em 24/09/2020 às 19h44min.



Certo é assim que, cabível o uso das tutelas, mesmo a de urgência antecedente, no âmbito da lei de recuperações. Por outro lado, certo é também que se faz necessário o preenchimento dos requisitos essenciais para a concessão da tutela em caráter de urgência.

Assim, demonstrado ser cabível a via eleita da tutela de urgência, os requisitos intrínsecos serão analisados nos tópicos subsequentes, até porque se confundem em essência com o teor da peça inicial.

2. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO PRETENDIDO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL

2.1 Condições da ação e requisitos da inicial

O já citado artigo 303 do CPC traz os requisitos essenciais para o pedido e a concessão da tutela de urgência antecedente. O início do *caput* do dispositivo traz o requisito essencial da urgência, o qual será analisado em tópico próprio posterior.

Importa para o presente momento a análise do direito que se busca tutelar e a sua plausibilidade para a análise perfunctória de urgência. Para tanto, é necessária a análise do artigo 48 da Lei 11.101/2005, que traz os impedimentos à postulação da recuperação judicial.

Referido artigo contempla a necessidade de demonstração por parte da empresa quanto à satisfação das exigências mínimas para a postulação da RJ. Assim dispõe o citado dispositivo:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:



I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pois bem. Poderá então requerer a concessão da recuperação o empresário (art. 966 Código Civil) que exerça a atividade regularmente por no mínimo 02 anos.

Neste ponto o contrato social revela se tratar a Autora de sociedade empresária constituída sob o tipo de limitada, com atividades regulares há aproximadamente 10 anos.

Por seu turno a autora não teve pedido de recuperação apresentado ou deferido, tampouco a sociedade ou seus diretores responderam por qualquer dos crimes previstos na norma de regência. A comprovação por meio das certidões específicas será feita tão logo os cartórios distribuidores as expeçam, o que já foi requerido.

Satisfeitas as condições pessoais do postulante previstas no artigo 48, com a demonstração documental do seu pleno preenchimento, cumpre analisar as condições da ação pelos requisitos da inicial contidos no artigo 51 da LRF:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;



II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.



A leitura do citado artigo revela ser essencial à inicial o relato das razões que levaram à crise econômica, além de elencar uma série de documentos que devem carrear a peça exordial.

E neste ponto, como melhor será abordado adiante, é que reside a necessidade de propositura de tutela de urgência antecedente, eis que a Autora ainda não conseguiu a documentação completa para a propositura.

Todavia, antes de se aprofundar em tal tema, para a satisfação do inciso I transcrito, a Autora passa a abordar um pouco do histórico da empresa e das causas que levaram à sua crise atual.

2.1.1 Histórico e causas da crise

A autora atua no ramo de comercialização de equipamentos eletrônicos, com foco especial em telefonia pela comercialização de aparelhos para outras empresas, incluindo aqui a venda para o setor público.

Os aparelhos comercializados pela Wyut são, em muitos casos, de tecnologia avançada e, para alguns clientes, com algum tipo de customização visando atender demandas específicas.

Nesse mercado, como sabido, a industrialização dos equipamentos, com o grau de tecnologia requerida pelas empresas clientes da requerida, é apenas feita em outros países.

Daí advém a necessidade da autora em fazer a importação de tais produtos para posterior venda e assistência aos seus clientes. Dado o pequeno volume comercializado, dentro dos padrões de mercado, a importação é feita por intermédio de um distribuidor interno, no caso a empresa Portal.



A Portal, na qualidade de distribuidora interna dos equipamentos, procedia com os trâmites de importação e entrega dos equipamentos à autora.

Em algumas ocasiões, alguns aparelhos foram recebidos pela Wyut da empresa Portal com todos os aparentes aspectos de conformidade. Ocorre que ao serem enviados a alguns clientes de licitação, se verificou que os requisitos de tecnologia de alguns chips não foram atendidos.

Isso gerou a necessidade de devolução de equipamentos e a consequente perda de contratos, além da pretensão dos órgãos em imposição de multas e penalidades.

Essas remessas em desconformidade foram sendo descobertas conforme os órgãos públicos e as empresas vinham trazendo as reclamações e pedidos de substituições.

No início a autora vinha conseguindo compor com a empresa Portal. Todavia, essa passou a ter dificuldades financeiras, o que inclusive culminou com a propositura de processo de recuperação judicial do chamado Grupo Portal – inicial em anexo.

Com a crise financeira instalada no Grupo Portal e o consequente ajuizamento da RJ, a autora passou a ter dificuldade em adimplir com seus compromissos, especialmente junto a credores financeiros. A situação se agravou em virtude da perda de contratos e a imposição de penalidades por parte especialmente de órgãos públicos.

Não obstante as dificuldades financeiras, a autora mantém o curso de suas atividades, inclusive tendo alguns contratos vigentes tanto com empresas privadas quanto com órgãos públicos.



Neste cenário é que cabível a recuperação judicial pretendida, para trazer ao âmbito da concursabilidade a negociação com credores visando organizar o fluxo de caixa da empresa e protegendo especialmente a fonte produtora, com a possibilidade de retomada segura das atividades.

2.1.2 Documentos do artigo 51

Em análise ao rol dos incisos II a IX do artigo 51, pode se extrair que a documentação exigida para instruir a inicial consiste essencialmente em:

- 1) Demonstrativos financeiros
- 2) Relação de credores
- 3) Relação de empregados
- 4) Certidão da Junta e atos constitutivos
- 5) Extratos bancários atualizados
- 6) Certidão de cartório de protestos
- 7) Relação de processos
- 8) Bens particulares dos sócios

Para o presente momento a Autora junta à inicial alguns dos documentos exigidos. E aqui que justifica o pedido de tutela de urgência. Há em processamento o pedido de falência contra a autora, autuado sob o nº 0012312-50.2024.8.16.0194 e em trâmite perante esse d. juízo (processo principal).

A recuperação judicial é requerida na forma do artigo 95 da Lei 11.101/2005, logo toda elaborada no exíguo prazo de contestação (10 dias corridos).

Nesse contexto é que a autora conseguiu o máximo da documentação exigida em curto espaço de tempo, necessitando se socorrer do Judiciário para pleitear a tutela de urgência visando a possibilidade de emendar a inicial com o pedido principal e, logo, toda documentação.



2.2 Urgência

Como adiantado acima a presente medida é ajuizada na forma do artigo 95 da Lei 11.101, como forma de defesa no pedido principal de falência.

A autora entende que o exíguo prazo legal de 10 dias corridos não pode ser um impeditivo para que se use da prerrogativa normativa do citado artigo 95.

Nesse contexto é que se formula pedido de tutela amparado em documentação capaz de demonstrar que a autora atende aos requisitos legais para a propositura do pedido principal de recuperação judicial.

O que se faz necessário é propiciar a oportunidade de emenda à inicial em que se formulará o pedido principal com toda a documentação exigida.

Não obstante, para que haja o cumprimento da apresentação da recuperação no prazo da contestação do pedido falimentar, é que se protocola o presente como tutela antecipada de urgência.

E vale reforçar que a urgência é o atendimento ao prazo legal de 10 dias da contestação do pleito falimentar.

3. PEDIDOS

Diante de todo o exposto se requer:

a) seja recebido o presente pedido de tutela de urgência antecipada na forma da fundamentação supra;



b) seja concedida a tutela antecipada pretendida para antecipar a tutela e suprir o prazo legal do artigo 95, sendo apresentado o pedido no prazo da contestação.

d) seja concedido o prazo de 15 dias para emenda da inicial, para complementação da documentação faltante, bem como para correção do valor da causa e complementação de custas.

Dá-se à causa provisoriamente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a qual será alterada quando da emenda à inicial.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba (PR), 24 de março de 2025

Rafael Martins Caparroz Junior

OAB/PR 47.511

